



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.002609/2009-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.980 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Data do fato gerador: 07/06/2004

IDENTIFICAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto denominado Microvit K3 Promix MPB, composto por bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol (derivado da vitamina K3) e excipientes, destinado ao preparo de rações para animais, classifica-se no código 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, por se tratar de preparação destinada à alimentação animal, nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). Recurso Voluntário conhecido e negado. Crédito tributário mantido, afastada a multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a]integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl 202 – 210) interposto em face do Acórdão de nº 07-41.646 (fl 165 – 177) proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS que teve à seguinte conclusão:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por Unanimidade de votos, julgar a impugnação **PROCEDENTE EM PARTE**, EXONERANDO a cobrança dos lançamentos realizados em relação à adição 002 da DI nº 04/0437727-5, no valor de R\$ 19.051,75. O Julgador Emerson da Silva Cabral votou pela conclusão, por entender que deveria ser aplicado diretamente as regras do Sistema Harmonizado e não as Soluções de Consulta.

Na origem, trata-se foi lavrado para a constituição de crédito no valor total de R\$ 29.311,72, referente a Imposto de Importação, Cofins-Importação, Pis/Pasep-Importação e multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Assim, após exame laboratorial, a fiscalização concluiu que os produtos não seriam vitaminas puras, mas sim preparações destinadas à alimentação animal, promovendo a reclassificação das adições

A Recorrente devidamente intimado, apresentou impugnação, alegando em síntese, conforme mencionado pelo acórdão 07-41.646 proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS:

- a) que os produtos importados são vitaminas, produtos químicos orgânicos, razão pela qual classificou os mesmos no capítulo 29 da NCM, destinado a “Produtos Químicos Orgânicos”;
- b) que a fiscalização utilizou-se das conclusões erradas dos laudos para indicar que a classificação correta seria no capítulo 23, destinado a “Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais”, dentro da posição 23.09 (Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais) no subitem genérico 2309.90.90;
- c) que, para a adição 001, a classificação adotada no despacho não seria a correta, já que a NESH expressamente exclui a vitamina K3, por ser um sucedâneo sintético da vitamina K, da posição 2936. Entretanto, a classificação correta deveria ser a 2914.69.20, por se tratar do produto químico orgânico menadiona;

d) que o erro na classificação acima apontado não implicaria em diferença tributável, já que ambas as classificações possuem as mesmas alíquotas, nem erro da descrição do produto;

e) que, mesmo que as vitaminas importadas não sejam puras, já que a concentração de vitaminas nos mesmos não é 100%, não é suficiente para alterar suas características ou funções, visto que os outros elementos presentes em sua fórmula são inertes e servem apenas para possibilitar o transporte, manuseio, utilização e conservação dos produtos, conforme previsto nas notas do Capítulo 29;

f) que a presença dos excipientes mencionados nos laudos não tem nenhuma outra função que não seja possibilitar o transporte, manuseio, utilização e conservação destas, conforme consta do próprio laudo;

g) que os excipientes não tornam os produtos aptos para uma função diferente de sua aplicação geral, ou seja: os produtos são vitaminas cuja presença de excipientes os tornam aptos a serem utilizados como vitaminas;

h) que não foi observado pela fiscalização ao que fora determinado pela COANA em resposta a consulta formulada pelo SINDIRAÇÕES – Sindicato Nacional da Indústria de Rações, entidade de classe que representa a Impugnante, ferindo assim os princípios constitucionais da segurança jurídica e do direito adquirido;

i) que o produto da adição 002, de nome comercial Microvit AD3 Supra 500-100 é contemplado pela decisão COANA 14, de 09 de agosto de 1999, que determinou que o produto fosse classificado no código 2936.90.00;

j) que, pelas NESH da posição 23.09, existiria a obrigatoriedade dos produtos terem origem em matérias vegetais ou animais, diferentemente do que foi importado, que são produtos sintéticos, ou seja, não são obtidos pelo tratamento de matérias animais ou vegetais;

k) que as NESH da posição 23.09 excluem expressamente as vitaminas, sendo que o uso de vitaminas na nutrição de animais não pode ser considerada como uso específico diferente de sua aplicação geral;

l) que a cobrança das multas aplicadas deve ser afastada, já que a impugnante classificou corretamente as mercadorias, tendo descrito corretamente suas formulações e indicado suas funções.

Deste modo, a 2ª Turma da DRJ/FNS julgou a impugnação da recorrente parcialmente procedente, exonerando crédito tributário no valor de R\$ 19.051,75, relativo ao

Imposto de Importação, Pis/Pasep-Importação, Cofins-Importação, Multa erro na classificação, referente a Adição 001 - Microvit K3 Promix MPB, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/05/2004

IDENTIFICAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

A mistura das Vitaminas A e D, com denominação comercial Microvit AD3 SUPRA 1000/200, destinada ao preparo de rações para animais, classifica-se no código 2936.90.00 da Tarifa Externa Comum, de acordo com a Decisão Coana nº. 14 de 09 de agosto de 1999.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA IMPORTADA. CARACTERÍSTICAS. PROVAS.

A classificação fiscal de mercadoria importada deve ser realizada com base em sua natureza e características técnicas devidamente comprovadas.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIFERENÇAS DE TRIBUTOS. MULTAS.

Constatado que a mercadoria se classifica em código da Nomenclatura Comum do Mercosul diverso do código declarado na Declaração de Importação deve-se proceder à reclassificação fiscal, sendo exigíveis as diferenças de tributos, acompanhadas das multas previstas.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul e/ou prestou de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que a mercadoria Microvit K3 Promix MPB deve ser classificada como produto químico orgânico na posição 2914.69.20 da NCM, e não como preparação para alimentação animal na posição 2309.90.90.

Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido, com a conseqüente exclusão do crédito tributário constituído.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

### **DA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA MICROVIT K3 PROMIX MPB**

A controvérsia gira em torno da classificação fiscal da mercadoria Microvit K3 Promix MPB, composta predominantemente por bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol (derivado da vitamina K3), acrescido de excipientes.

A Recorrente sustenta que a mercadoria deve ser classificada como produto químico orgânico na posição 2914.69.20 da NCM, por se tratar de sucedâneo sintético da vitamina K3 (menadiona), e não como preparação destinada à alimentação animal, no código 2309.90.90, conforme decidido pela fiscalização e confirmado parcialmente pela decisão recorrida.

Entretanto, razão não assiste à Recorrente.

Veja-se que pela Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, a posição 23.09 explicita extamente o que consta no laudo quanto a classificação da mercadoria Microvit K3 Promix MPB,

#### **23.09 - Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.**

2309.10 - Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho

2309.90 - Outras

Esta posição compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melão ou de açúcares, como também as preparações utilizadas na alimentação de animais, constituídas por uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

- 1) Quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos completos);
- 2) Quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos suplementares);
- 3) Quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos suplementares. Incluem-se nesta posição os produtos do tipo utilizado na alimentação de animais, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais e que, por este fato, perderam as características essenciais da matéria de origem, por exemplo, no caso dos produtos obtidos a partir de matérias vegetais, os que tenham sido sujeitos a um tratamento, de forma que as estruturas celulares específicas das matérias vegetais de origem já não sejam reconhecíveis ao microscópio.

Deste modo, depreende-se destacar o trecho do laudo quanto à avaliação da mercadoria (fls 38 e 39), no qual se constatou que a Adição 001 consiste em “preparação constituída de bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol (derivado da vitamina K3) e excipientes como substâncias inorgânicas à base de carbonato, sódio e sílica, na forma de pó”, sendo expressamente esclarecido que “não se trata somente de bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol (derivado da vitamina K3) e nem de qualquer outra vitamina e seus derivados”.

AMOSTRA	MICROVIT K3 PROMIX MPB	DATA DE ENTRADA	20/05/2004
PROCEDÊNCIA	SANTOS BRASIL S.A.	REPARTIÇÃO	ALF/SANTOS
<p><b>RESULTADOS DAS ANÁLISES</b></p> <p><u>Aspecto:</u> pó branco</p> <p><u>Embalagem:</u> caixa de papelão, com inscrições do nome K3 PROMIX MPB, fabricante ADISSEO, número de lote LL59/2004, peso 25kg e data de fabricação 30/03/04</p> <p><u>Identificação por Infravermelho:</u> positiva para Bissulfito de Menadiona Dimetilpirimidinol</p> <p><u>Identificação por Microscopia:</u> negativa para Amido</p> <p><u>Identificação por Cromatografia em Camada Delgada:</u> positiva para Bissulfito de Menadiona Dimetilpirimidinol</p> <p><u>Identificação por Cromatografia Circular em Papel:</u> negativa para Lactose, Maltose, Sacarose, Glicose e Frutose (conforme substâncias de referência)</p> <p><u>Identificação Química:</u> positiva para Carbonato, Cloreto, Sulfito e Sódio negativa para Matéria Proteica, Polissacarídeo e Fosfato</p> <p><u>Solubilidade em Água:</u> pouco solúvel</p> <p><u>Resíduo de Ignição (550°C/2h) (em %):</u> 12,5</p>			

AMOSTRA	MICROVIT K3 PROMIX MPB	DATA DE ENTRADA 20/05/2004
PROCEDÊNCIA	SANTOS BRASIL S.A.	REPARTIÇÃO ALF/SANTOS

**CONCLUSÃO:**

*Trata-se de Preparação constituída de Bissulfito de Menadiona Dimetilpirimidinol (Derivado da Vitamina K3) e Excipientes como Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato e Sódio, na forma de pó.*

**RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

1. Não se trata somente de Bissulfito de Menadiona Dimetilpirimidinol (Derivado da Vitamina K3) e nem de Qualquer Outra Vitamina e seus Derivados.

- Trata-se de Preparação constituída de Bissulfito de Menadiona Dimetilpirimidinol (Derivado da Vitamina K3) e Excipientes como Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato e Sódio, na forma de pó, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração.

2. Trata-se de Preparação especificamente elaborada a ser adicionada às rações animais e/ou pré-misturas.

3. De acordo com Compêndio Brasileiro de Alimentação Animal e Literatura Técnica Específica (cópias anexas), a mercadoria encontra-se pronta para ser misturada na ração ou em outras bases alimentícias pelos formuladores, para depois ser administrada por via oral aos animais.

A adição da Vitamina K3 e seus derivados na ração animal, é indicada para compensar a ausência ou complementar a baixa concentração da vitamina na ração, para evitar doenças que têm origem devido a sua deficiência, que pode causar hemorragias.

4. As Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato e Sódio não se tratam de impurezas, estabilizantes, antiaglomerantes e nem de agentes antipoeira.

As Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato e Sódio são veículos utilizados para proteger química e fisicamente a Vitamina, assim como facilitar o manuseio e dosagem nas rações animais.

Ressaltamos que a razão do Bissulfito de Menadiona Dimetilpirimidinol (Derivado da Vitamina K3) apresentar-se preparado da maneira descrita acima, deve-se ao uso específico a que se destina.

Para tanto, na produção de ração balanceada exige-se que todos os seus constituintes permitam facilidade de dispersão e homogeneização, resistam às condições adversas do manuseio, em termos da presença de outras substâncias, da variação de temperatura e umidade, e das agressões físicas, mantendo-se inalterados.

- Por se tratar de mercadoria destinada a ser adicionada à ração animal, consultar Órgão Competente (Ministério da Agricultura), quanto as indicações e modo de uso.

Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame. Este laudo é a Parte 01 de 03 Partes.

Tal constatação técnica confirma que a mercadoria em análise não se apresenta como produto químico isolado, mas sim como uma preparação composta, especialmente formulada para ser empregada na alimentação animal, enquadrando-se precisamente nas definições trazidas pela posição 23.09 da NCM

No tocante à alegação de contradição no laudo pericial, a Recorrente igualmente não merece guarida. O laudo técnico não apresenta inconsistência: descreve que, embora os componentes adicionais desempenhem funções físico-químicas de estabilização, suas quantidades e propriedades modificam o uso da substância ativa, tornando-a apta para um uso específico. Assim, a interpretação de que os excipientes seriam meramente inertes é insustentável à luz das conclusões periciais, que demonstram a alteração do caráter original da vitamina.

Ainda, ressaltando-se novamente que a recorrente alega que a posição corrente é na seção 2914.69.20 da NCM. Depreende-se destacar que a NESH, na posição 2936, exclui expressamente exclui a vitamina K3 dessa posição, vitamina esta que consta na composição da mercadoria. Veja-se:

**EXCLUSÕES**

Excluem-se desta posição:

[...]

2) Os sucedâneos sintéticos das vitaminas:

[...]

a) Vitamina K3: menadiona, menaftona, metilnaftona ou 2-metil-1,4-naftoquinona; sal de sódio do derivado bissulfítico da 2-metil-1,4-naftoquinona (posição 29.14).

Ademais, no mesmo sentido, já houve julgado anterior envolvendo a própria Recorrente, no qual se concluiu que não podem ser classificadas no Capítulo 29 as preparações à base de vitaminas quando adicionadas de uma ou mais substâncias que as tornem aptas a um uso específico em preferência à sua aplicação geral. Veja-se:

Ementa: Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 28/05/2004 CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PREPARAÇÕES A BASE DE VITAMINAS. SUBSTÂNCIAS ADICIONADAS. USO ESPECÍFICO EM PREFERÊNCIA À SUA APLICAÇÃO GERAL. Não podem ser classificadas no Capítulo 29 as preparações à base de vitaminas quando adicionadas de uma ou mais substâncias que as tornem aptas a um uso específico em preferência à sua aplicação geral. MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato de a mercadoria mal enquadrada na Nomenclatura Comum do Mercosul não estar correta e suficientemente descrita não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente. MULTA POR DECLARAÇÃO INEXATA. MERCADORIA. DESCRIÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS A SUA CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICABILIDADE. Aplica-se a multa por declaração inexata, no percentual de setenta e cinco por cento da diferença de imposto, mesmo antes do advento do ADI nº 13/03, quando a declaração da mercadoria, ainda que correta, não contenha todos os elementos necessários ao seu enquadramento tarifário. MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO. MÍNIMO DE 500,00. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. APLICABILIDADE. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor da mercadoria importada, no valor mínimo de R\$ 500,00, sempre que constatado erro na classificação tarifária escolhida pelo contribuinte. Irrelevante estar a mercadoria corretamente descrita ou não. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Processo nº 11128.007175/2006-21. Acórdão nº 3102-001.920 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Desse modo, tendo em vista que as substâncias adicionadas ao princípio ativo principal alteraram sua natureza, conferindo-lhe características que o tornam particularmente apto à fabricação de alimentos completos ou complementares destinados à nutrição animal, revela-se acertada a reclassificação promovida pela fiscalização para o código 2309.90.90 da NCM

No que se refere aos refratários e ao corpo moedor, entende-se que tais bens possuem natureza de bens intermediários, utilizados de forma auxiliar no processo produtivo, não

se qualificando como insumos diretos. Assim, não lhes é aplicável o mesmo tratamento jurídico conferido aos insumos essenciais ou diretamente consumidos na produção.

Quanto à multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, verifica-se que tal penalidade não mais subsiste no ordenamento jurídico, em razão da revogação promovida pela Lei Complementar nº 227/2026, especialmente nos termos de seu art. 181. Tratando-se de norma de natureza sancionatória, aplica-se o princípio da retroatividade benigna, razão pela qual a multa deve ser afastada.

## 2. DO DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a classificação da mercadoria **Microvit K3 Promix MPB** no código **2309.90.90 da NCM**, bem como a exigência dos tributos correspondentes, **afastada a multa de 1% sobre o valor aduaneiro**, nos termos da fundamentação apresentada..

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin**